

O PAPEL DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE RONDÔNIA

Francisca Batista da Silva¹

Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE/RO

RESUMO

O presente texto analisa a atuação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, como parte integrante do Sistema Estadual de Ensino. Visando uma melhor compreensão do papel atual do Conselho, o texto analisa as competências dos conselhos e sistemas estaduais de ensino, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Analisa também a organização do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, de acordo com as normas estaduais e, finalmente, analisa o trabalho do Conselho Estadual de Educação, os Atos legais que fundamentam o seu funcionamento, a partir de sua criação, como Órgão pertencente ao então Território Federal de Rondônia, até os dias atuais, como Órgão Estadual, demonstrando a evolução do seu papel, acompanhando as mudanças ocorridas na educação do País.

Palavras-chave: Educação. Sistemas de Ensino. Conselhos de Educação. Política Educacional.

INTRODUÇÃO

O presente texto foi elaborado em razão da necessidade de divulgar o papel do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, explicitando suas finalidades e competências como parte integrante do Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho, nos últimos anos, vem recebendo pleitos diversos, que não são inerentes à sua natureza e função, provenientes de entidades, órgãos e instituições, o que demonstra equívoco de entendimento em relação ao trabalho do Órgão. Diante dessa situação, torna-se premente a necessidade de divulgar informações, com a regularidade necessária, sobre a

¹ Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE/RO, com Licenciatura Plena em Pedagogia / Supervisão Escolar e Pós-Graduação em Metodologia do Ensino Superior. E-mail: francysbsilva@hotmail.com

natureza de suas funções e com isso orientar e prestar serviços à sociedade, de um modo geral.

Assim sendo, o texto tem como objetivo oferecer subsídios para reflexão e manter informada a comunidade educacional e a sociedade rondoniense sobre o papel do Conselho Estadual de Educação no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Dessa forma o texto apresenta-se constituído de quatro partes.

A primeira parte analisa as finalidades e competências dos sistemas estaduais de ensino e dos conselhos estaduais de educação, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9.394/96.

A segunda parte apresenta a organização do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia e as bases legais que norteiam o seu funcionamento.

A terceira parte discorre sobre a evolução histórica do Conselho de Educação de Rondônia, a partir de sua criação, como Órgão pertencente ao então Território Federal de Rondônia, trata das bases legais que regem suas finalidades e competências, apresenta sua composição e relaciona suas principais ações realizadas nos últimos anos.

A quarta parte conclui a análise apresentada, destacando a importância e o Papel do Conselho Estadual de Educação para o Sistema Estadual de Ensino de Rondônia e para a sociedade civil rondoniense.

Este texto não pretende esgotar o assunto sobre o Papel do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, bem como sobre suas competências, considerando que a educação, ao longo dos anos, vem passando por um processo dinâmico de mudanças, que traz, por conseguinte, inovações que ampliam as suas responsabilidades. Com esse texto, pretende-se também estender o processo regular de comunicação, mantido com a comunidade educacional, à sociedade civil rondoniense. Outras informações surgirão, porém, não somente com o objetivo de divulgar o trabalho do Conselho, mas também, para esclarecer e orientar ao cidadão rondoniense sobre assuntos diversos, visando à consecução das finalidades e objetivos educacionais, em cumprimento aos ditames legais.

1. OS SISTEMAS DE ENSINO, OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E AS NORMAS VIGENTES

No que se refere às normas vigentes, vale ressaltar que a atual Constituição Federal refere-se aos sistemas de ensino nos artigos 211 e 212, ao tratar sobre a organização desses sistemas, em regime de colaboração e na redistribuição dos recursos financeiros. O seu artigo 214 apresenta a figura de um sistema nacional de educação, o que pressupõe a sua articulação com os sistemas de ensino.

No seu artigo 8º, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Nº 9.394/96 também trata da organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração e, ainda, em vários de seus artigos, remete aos sistemas de ensino a responsabilidade pelo estabelecimento de normas. Desses dispositivos legais, vale destacar o estabelecido nos incisos IV e V, do artigo 10, que mantém aos Estados, por meio de seus sistemas de ensino, nos quais os Conselhos estão inseridos, as incumbências de regularizar o funcionamento de instituições e cursos, supervisionar e avaliar-lhes a qualidade e baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Os sistemas de ensino estaduais, em consonância com a atual LDB, compreendem as instituições de ensino das redes públicas estaduais, das redes privadas, das Secretarias Estaduais de Educação (órgãos de gestão administrativa), Conselhos Estaduais de Educação (órgãos de gestão normativa), instituições de ensino das redes municipais e Secretarias Municipais de Educação dos municípios que ainda não possuem sistemas de ensino.

A Lei nº 9.394/1996 não se refere explicitamente aos Conselhos Estaduais de Educação, entretanto, o § 1º, do seu artigo 9º, estabelece que, “Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”.

As normas de criação e funcionamento dos Conselhos Estaduais foram e são estabelecidas no âmbito dos Estados, mas apresentam, como ponto de convergência, as mesmas finalidades.

Das competências definidas pelas leis anteriormente citadas, que já foram revogadas, como já foi dito, permanecem nas normas estaduais dos Conselhos, as referentes às funções normativas e regulatórias das instituições de ensino.

Esse rol de competências foi ampliado em razão da edição da Constituição Federal de 1988, que trouxe, em seu texto, o princípio da gestão democrática do ensino. Em função disso, os conselhos passaram a participar da definição de políticas públicas, tomando como parâmetro o direito constitucional à educação de qualidade para todos os cidadãos, os princípios do ensino e o dever do Estado com a educação.

No contexto da atuação dos Conselhos de Educação, é importante destacar a afirmativa de Cury:

A rigor, todos estes Conselhos têm uma convergência final: garantir o acesso e a permanência de todas as crianças, de todos os adolescentes, jovens e adultos em escolas de qualidade. E, sendo a educação escolar um serviço público e de finalidade universal, é no ensino público que a oferta de ensino deve ser cuidadosamente gerida a fim de que a igualdade perante a lei, a igualdade de condições e de oportunidades tenham vigência para todos, sem distinções. (2000, p. 55)

Os Conselhos Estaduais de Educação eram constituídos por representantes dos diversos níveis de ensino e do magistério oficial e particular, conforme dispunha o artigo 10, da Lei 4024/61. Também com a Constituição Federal de 1988, os Conselhos tiveram sua composição e funcionamento revitalizados em razão do princípio democrático de participação e representatividade da sociedade, preconizado por essa norma legal.

Analisando a natureza e as normas que regem os Conselhos Estaduais de Educação, verifica-se que estes são considerados Órgãos de Estado, vinculados às Secretarias Estaduais de Educação, porém, em sua maioria, não possuem autonomia administrativa e financeira, dependendo, para o seu funcionamento, do apoio das secretarias estaduais de educação.

São considerados Órgãos de Estado porque os mandatos dos conselheiros não coincidem com os mandatos dos governos, o que lhes garante autonomia de deliberação. Como órgãos de Estado, os conselhos de educação caracterizam-se como espaço de diálogo. Parafraseando Bordignon (1999, p. 18), exercem função mediadora entre o governo e a sociedade.

A inexistência de dispositivos em lei nacional, que garanta a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos de Educação é apontada nos fóruns de debates de conselheiros e demais educadores, como é o caso das conferências de educação, que vêm se realizando no país, como principais fatores que interferem no seu funcionamento, e no cumprimento de suas competências e finalidades.

2. O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE RONDÔNIA

2.1 Fundamentos Legais

Para tratar sobre o papel do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, suas finalidades e competências, necessário se faz, inicialmente, situá-lo na estrutura do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Com referência ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, merece destaque:

- a) O disposto no artigo 187, da Constituição Estadual, que estabelece que “O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais [...]”, e o artigo 188, que dispõe que “O Estado e os Municípios organizarão, em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”
- b) A Lei Estadual 736, de 21 de julho de 1997, que “Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio o funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino, e dá outras providências.”
Todavia, esta lei autorizativa, por Decisão Judicial, teve declarada a inconstitucionalidade dos artigos que feriam as competências constitucionais exclusivas do Conselho Estadual de Educação, em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça, do Estado de Rondônia. No entanto, vale ressaltar que permanece vigendo o artigo 5º que constitui, equivocadamente, O Sistema de Ensino do Estado de Rondônia compreendendo o Sistema Público Estadual de Ensino e o Sistema Público Municipal de Ensino. Se for considerado à luz da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que as instituições de ensino privado pertencem aos

sistemas estaduais ou municipais de ensino, de acordo com o ensino ministrado, também este artigo deveria ter sido revogado ou alterada a sua redação. Já o artigo 6º define a composição do Sistema Público Estadual de Ensino, enumera as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, (nos seus diversos níveis e modalidades de educação e ensino), as instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos públicos estaduais de educação, onde consta o Conselho Estadual de Educação como órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado da Educação. O *caput* deste artigo por sua vez, também necessita de alteração para que seja retirada da denominação do sistema, a palavra “Público”, pela mesma razão anteriormente apresentada.

Além destes dispositivos legais, que fundamentam a sua organização e funcionamento, o Sistema Estadual de Ensino é regido também, como os outros sistemas de ensino, pelas normas educacionais oriundas do seu Órgão normatizador, que é o Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

O Sistema Estadual de Ensino de Rondônia apresenta as mesmas características elencadas para os sistemas de ensino, em relação às partes ou aos elementos que o compõem, quais sejam: conjunto (união das partes), ação sistematizada e articulada (organicidade) e intencionalidade (objeto).

Concordando com Dias (1998, p. 133), o sistema de ensino compreende uma rede de escolas e uma estrutura de sustentação. Assim sendo, o Sistema Estadual de Ensino de Rondônia está assim sistematizado:

1 - rede de escolas: escolas estaduais; escolas municipais dos municípios que ainda não possuem Conselhos Municipais de Educação e escolas privadas;

2 - Estrutura de Sustentação: Secretaria de Estado da Educação, (órgão gestor administrativo estadual), Secretarias Municipais de Educação, (órgãos gestores administrativos municipais, de 30 municípios que ainda não possuem Conselhos Municipais

de Educação) e o Conselho Estadual de Educação, órgão de gestão normativa estadual, completando essa estrutura de sustentação.

A finalidade do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia é semelhante à dos demais sistemas estaduais de ensino, que funcionam para ofertar educação, em observância aos ditames legais, visando à consecução dos fins e objetivos educacionais.

3. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA

3.1. Evolução Histórica

Pelo Decreto Nº 490, de 1º de dezembro de 1966, foi criado, em caráter provisório, o Conselho de Educação do Território Federal de Rondônia (CER), norma essa, que dispunha sobre a sua organização e suas competências de caráter normativo, porém este Órgão foi extinto pelo Decreto Nº 533, de 10 de outubro de 1967.

Por meio do Decreto Nº 774, de 21 de janeiro de 1976, o Conselho Territorial de Educação de Rondônia, foi reinstituído. Este Decreto regulava sua composição, seu funcionamento e suas atribuições, predominando nestas, também o caráter normativo que predominou na criação dos conselhos estaduais. Funcionou, por cinco anos, como órgão territorial.

Considerando a Criação do Estado de Rondônia, pela Lei Complementar Nº 41, de 22 de dezembro de 1981, o Conselho foi elevado à categoria de Órgão Estadual, passando a denominar-se Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Hoje, conta com trinta e três anos de existência.

3.2 Finalidades e Competências

O Conselho Estadual de Educação de Rondônia é órgão colegiado, de Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com autonomia de deliberação, entretanto, enquadra-se na situação da maioria dos Conselhos no que se refere à falta de autonomia administrativa e financeira.

O Conselho Estadual de Educação de Rondônia, com sede e foro na cidade de Porto Velho, conforme dispõe o artigo 2º, do seu Regimento Interno, “tem por finalidade funcionar como órgão normativo, consultivo, deliberativo e mobilizador do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.” Desenvolve suas ações de conformidade com as competências, estabelecidas para o Órgão, nos seguintes dispositivos:

- artigos 191 e 196 da Constituição Estadual;
- artigo 19, inciso IX da Lei Complementar nº 224 de 2000, que modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;
- artigo 3º do Decreto n. 9.053 de 2000, que dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Educação;
- artigo 3º, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.910 de 11 de junho de 2013”.

Na estrutura organizacional básica da Administração Direta Estadual, conforme consta do artigo 62, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual [...]”, o Conselho Estadual de Educação figura como parte integrante da Secretaria de Estado da Educação.

As ações do Conselho são também desenvolvidas com base no que preconizam a Constituição Federal, a Lei Nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição Estadual, no que diz respeito ao cumprimento das finalidades e objetivos educacionais.

O artigo 3º, do Regimento Interno, de conformidade com as normas anteriormente citadas, dispõe sobre as competências do Órgão, dentre as quais se destacam:

- Participar da formulação das políticas públicas educacionais e acompanhar sua execução;
- Coordenar, juntamente com a Secretaria de Estado da Educação, o processo de elaboração do Plano Estadual de Educação;
- Apreçar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

- Estabelecer normas complementares, com base na legislação de ensino vigente, para a organização, funcionamento e avaliação das instituições que ofertam Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;
- Regularizar o funcionamento das instituições de ensino e cursos de educação básica, de educação profissional técnica de nível médio e educação superior;
- Interpretar e zelar pelo cumprimento da legislação de ensino;
- Avaliar a qualidade do ensino das instituições e cursos de Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior. (RONDÔNIA, 2013)

Embora a competência do Conselho Estadual de Educação esteja expressamente identificada nos documentos e normativas já mencionados, é comum serem submetidas à análise e deliberação deste Órgão situações que fogem a sua esfera de competência.

Como exemplos, citamos alguns casos:

1. relatos de irregularidades praticadas por gestores públicos da administração municipal;
2. relatos de situações que se referem a transgressões disciplinares praticadas por funcionários (de instituições privadas de ensino), ou servidores públicos, no âmbito escolar;
3. relatos de situações referentes à vida escolar de aluno que, necessariamente, por parte do mantenedor, demandariam a instauração de sindicância, registro de ocorrência policial e medidas judiciais cabíveis;
4. relatos de práticas abusivas na prestação de serviços educacionais por instituições de ensino da rede privada (retenção de documentos escolares);
5. solicitação para fiscalizar atuação de Conselhos Municipais de Educação.

Reafirma-se que essas solicitações fogem às instâncias de deliberação do Conselho, mas nada impede que o Órgão seja informado da situação, para que tome conhecimento dos problemas que impedem, de alguma forma, o adequado funcionamento do Sistema Estadual de Ensino e acompanhe a sua solução pelos órgãos ou instituições competentes.

3.3 Ações Realizadas

Conforme se pode verificar nos seus assentamentos, o Conselho, imbuído de suas responsabilidades, nos últimos dez anos, realizou inúmeros eventos entre reuniões técnicas, seminários, audiências públicas e outros, objetivando ouvir a comunidade educacional e a sociedade rondoniense sobre diversos aspectos relacionados com a oferta da educação no Estado de Rondônia.

A esse respeito, vale ressaltar, que o Conselho padronizou o procedimento de sempre ouvir a sociedade quando há necessidade de baixar normas complementares às normas federais. O Órgão consulta a clientela que vai ser contemplada por estas, identificando suas reais necessidades, visando o cumprimento da legislação, o que tem resultado na edição de resoluções normativas complementares, orientando a oferta das Etapas da Educação Básica e suas modalidades e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Vale ressaltar ainda que, em função das referidas audiências públicas, também foram expedidas normas específicas², voltadas para a temática da inclusão e diversidade, conforme a seguir especificado:

- Resolução n. 552/09-CEE/RO, que “Fixa diretrizes e normas complementares para atendimento à demanda escolar nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”;
- Resolução n. 651/09-CEE/RO, que “Estabelece normas para operacionalização do processo de reclassificação de alunos que apresentam altas habilidades/superdotação, e dá outras providências”;
- Resolução n. 652/09-CEE/RO, que “Estabelece normas complementares para inclusão obrigatória do ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, nos currículos das instituições de ensino públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino, que ofertam a Educação Básica, em todas as etapas e modalidades de ensino”;

² RONDÔNIA. Diário Oficial do Estado de Rondônia.

- Resolução n. 827/10-CEE/RO, que “Regulamenta a oferta da Educação de Jovens e Adultos, no Sistema de Ensino de Rondônia, e dá outras providências”;
- Resolução n. 958/11-CEE/RO, que “Fixa normas para a oferta da Educação Básica nas Escolas do Campo pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”;
- Resolução n. 959/11-CEE/RO, que “Fixa diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional, nas etapas e modalidades da educação Básica, aos jovens e adultos privados de liberdade, em estabelecimentos penais do Sistema Prisional do Estado de Rondônia”;
- Resolução n. 960/11-CEE/RO, que “Fixa diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional, nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas no Estado de Rondônia”;
- Resolução n. 765/10-CEE/RO, que “Estabelece normas para a organização e oferta da Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências”.

Em relação a esta última Resolução, destaca-se que, após a realização de duas audiências públicas, uma em 2012 e a outra em 2013, o Conselho está concluindo a elaboração de uma resolução sobre educação escolar indígena, objetivando a adequação das normas estaduais às novas normas federais para essa clientela.

3.4. Composição

O Conselho Estadual de Educação, em sua composição, possui um total de dezoito membros titulares e o mesmo número de suplentes, conforme dispõe o artigo 4º do seu Regimento Interno, por meio da representação de órgãos, instituições e entidades, constituindo-se o seu colegiado pelos diversos segmentos da sociedade, incluindo representantes dos Dirigentes Municipais de Educação, da Secretaria de Estado da Educação, de entidade que congrega Pais e Professores, da Universidade Federal de Rondônia, das instituições de ensino profissionalizante e assistência social do Sistema Confederativo

Patronal, dos Mantenedores das Escolas de Educação Básica da rede privada de ensino, dos Trabalhadores em Educação das redes públicas no Estado de Rondônia, dos Trabalhadores em Educação da rede privada de ensino, da entidade que congrega as Instituições de Educação Superior da rede privada de ensino, dos indígenas e de cidadãos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

3.5 Instâncias de Deliberação

Em sua estrutura organizacional, apresenta as seguintes instâncias de deliberação: Câmara de Educação Básica, Câmara de Educação Profissional e Superior e Conselho Pleno.

As deliberações referentes à regularização de instituições de ensino e cursos, bem como de vidas escolares, estão afetas às respectivas Câmaras. As referentes a políticas educacionais e normas de regulação do Sistema Estadual de Ensino, bem como as referentes a pedidos de reconsideração sobre deliberações das Câmaras, são de responsabilidade do Conselho Pleno. Vale destacar que somente os atos normativos deliberados pelo Conselho Pleno são submetidos à homologação do Secretário de Estado da Educação.

3.6. A Parceria do Ministério Público de Rondônia

O Conselho Estadual de Educação, no desenvolvimento de suas funções, tem se deparado com inúmeras situações conflitantes, como as decorrentes do funcionamento irregular de instituições de ensino que ofertam as etapas da Educação Básica, ou que ofertam cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, causando prejuízos à população, nos diversos Municípios do Estado.

A solução desses problemas muitas vezes exige deste Conselho, a aplicação de medidas cabíveis, nos termos da legislação de ensino, que nem sempre são cumpridas, por quem as infringe, sendo necessária a provocação de órgãos com atividades específicas, de instâncias superiores, para a sua solução.

Neste sentido, o apoio e colaboração do Ministério Público do Estado de Rondônia tem sido decisivo para a solução destes problemas, constituindo-se, este Órgão, como um dos principais parceiros do Conselho Estadual de Educação.

Vale destacar que o apoio e colaboração do Ministério Público tem sido constante nos eventos promovidos pelo Conselho, principalmente nas audiências públicas, visando contribuir para a melhoria da oferta da educação em suas diversas formas atendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, o Conselho Estadual de Educação de Rondônia vem acompanhando as mudanças ocorridas na legislação educacional brasileira e procedendo as adequações necessárias ao seu cumprimento em nível estadual. Essas mudanças trouxeram, principalmente com a doutrina da Constituição Federal de 1988, novas competências, sem descaracterizar a sua natureza e suas funções, exigindo do Órgão mais atuação junto à comunidade educacional e à sociedade, promovendo debates sobre temas educacionais considerados relevantes e contribuindo, com estes, para a formulação de políticas públicas educacionais visando à melhoria da qualidade do ensino no Estado de Rondônia. Em relação a essa última, vale ressaltar que o Órgão participa de debates em nível nacional, também com o objetivo de contribuir para a formulação de políticas educacionais, tendo participado, inclusive, em diversos momentos da construção do Plano Nacional de Educação.

Segundo a competência descrita acima, desenvolvida pela função mobilizadora (função nova no Regimento), o Conselho também ouve a comunidade escolar e a sociedade rondoniense quanto à oferta e desenvolvimento da educação escolar e encaminha propostas de melhorias aos órgãos competentes, constituindo-se em órgão de mediação entre as comunidades educacionais, a sociedade e os governos, como nos diz Bordignon sobre o papel dos Conselhos.

Na sua rotina administrativa, o Conselho tem trabalhado na regularização do funcionamento das instituições de ensino e cursos de Educação Básica e Educação

Profissional Técnica de Nível Médio, avaliando a sua qualidade, e na regularização de vidas escolares.

Para o atendimento de todas as suas demandas, vale ressaltar que o Conselho conta com o apoio financeiro da Secretaria de Estado da Educação.

Como se observa, o Conselho Estadual de Educação desempenha importante papel no cenário educacional rondoniense, caracterizado pelo exercício de suas funções normativas, consultivas, deliberativas e de mobilização, junto ao Sistema Estadual de Ensino, assessorando as Secretarias de Educação, as instituições de ensino e assistindo a comunidade educacional e a sociedade civil rondoniense, objetivando a observância e o cumprimento dos ditames legais pelos atores responsáveis pela educação. Contribuindo dessa forma, para a garantia do direito à educação a todos os cidadãos, o cumprimento dos princípios que regem o ensino, com destaque para a garantia de padrão de qualidade e, ainda, dos deveres do Estado para com a oferta da educação, que devem constar obrigatoriamente do Plano Estadual de Educação.

Neste momento, o Conselho se encontra participando e acompanhando o processo de construção coletiva do Plano Estadual de Educação e sua articulação com os Planos Nacional e Municipais de Educação. O Conselho, como já foi mencionado, tem também a competência de apreciar os planos estaduais de educação.

Como se disse no início, este texto não esgota as análises sobre as matérias tratadas, mas espera-se, com as informações nele apresentadas, que o Conselho atinja seus objetivos de informar à comunidade educacional e à sociedade civil rondoniense sobre o seu papel no Sistema Estadual de Ensino, destacando que as demandas de ordem administrativa, como as que foram mencionadas anteriormente, são afetas a outras esferas de competência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 07/07/2014.

_____. **Lei Complementar n. 41**, de 22 de dezembro de 1981. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 15/07/2014.

CURY, C. R. J. **A educação como desafio na ordem jurídica**. In: LOPES, E. T.; FARIA FILHO, L. M.; VEIGA, C. G. (Org.). 500 anos de educação no Brasil . Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 567-584.

DIAS, José Augusto. **Sistema Escolar Brasileiro**. In: LALANDE, ANDRÉ. Estrutura e Funcionamento da Educação Básica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 1998.

RONDÔNIA. **Constituição Estadual**. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. 1989 (28/07). Edição Administrativa: Maria Iris Dias de Lima Diniz.

_____. **Decreto n. 490**, de 1º de dezembro de 1966. Documental: Edição Especial – Ano 10, 1981 – 1991. Publicação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. 1992.

_____. **Decreto nº 533**, de 10 de outubro de 1967. Documental: Edição Especial – Ano 10, 1981 – 1991. Publicação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. 1992.

_____. **Decreto n. 774**, de 21 de janeiro de 1976. Documental: Edição Especial – Ano 10, 1981 – 1991. Publicação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. 1992.

_____. **Decreto n. 9.053 de 2000**. Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Educação. Diário Oficial do Estado de Rondônia. 2000.

_____. **Decreto n. 17.910**, de 11 de junho de 2013. Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 2233, de 11/06/2013. Porto Velho.

_____. **Lei Complementar n. 224 de 2000**. Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia. 2000.

_____. **Lei Estadual 736**, de 21 de julho de 1997. Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio o funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia. 1997.

_____. **Lei Complementar n. 733**, de 10/10/2013. Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora e funde órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia. 2013.